



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35366.001309/2005-75
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA DO METROPOLITANO DE SP-METRO E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 35366.001309/2005-75, em face do acórdão nº 17-27.245 (fls. 722/726), julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 04 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

O lançamento em questão (NFLD Debcad nº 35.454.555-8) trata de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, no período (não contínuo) de 10/1995 à 01/1999 compreendendo a parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT e GIILRAT, conforme descrito no Relatório Fiscal.

A DRJ entendeu que o crédito tributário foi extinto, sem resolução de mérito, pela decadência.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

NFLD Debcad nº 35.454.555-8

Decadência. Súmula Vinculante. STF - declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, aplica-se, para o lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Improcedente”

Diante do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência do lançamento, exonerando o valor de R\$ 1.101.486,06, sendo: R\$ 957.813,98 a título de valor principal e R\$ 143.672,08, a título de multa, conforme valores constantes na NFLD à fl. 2 dos autos.

No caso, o recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da Portaria:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifou-se)

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Portanto, na presente data (sessão realizada em 08/11/2022) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pelo julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator